TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

Foro de Santo André

2ª Vara Cível

Praça IV Centenário, 03, Santo André - SP - cep 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1001823-57.2015.8.26.0554 - lauda

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001823-57.2015.8.26.0554

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Centro Integrado de Educação Ltda Epp

Requerido:

Claudio Marcelo Soler

Nesta data faço os autos conclusos ao Dr.Juiz de Direito: Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Vistos.  
  
 O CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA. - EPP ajuizou a presente ação de cobrança em face de CLÁUDIO MARCELO SOLER alegando que firmou com o requerido um contrato de prestação de serviços de ensino, mas ele deixou de quitar as parcelas referidas na vestibular. Diante disso, o autor pediu a condenação da parte contrária ao pagamento da importância mencionada na petição inicial.  
  
 Muito embora tenha sido regularmente citado (fls. 47/49), o réu quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa (fl. 50).  
  
 É o relatório. Decido.   
  
 Trata-se de ação de cobrança, em que a instituição de ensino pleiteia a condenação da parte contrária ao pagamento do montante apontado na petição inicial.  
  
 O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o desate das questões ventiladas independe da produção de outras provas além das já existentes nos autos.  
  
 E merece integral acolhimento a pretensão deduzida pelo autor.  
  
 Com efeito, o requerido foi citado, constando do mandado a advertência de que a falta de contestação implicaria presunção de veracidade dos eventos narrados na vestibular, conforme dispõe o artigo 344 do Estatuto Adjetivo, mas apesar disso ele deixou de impugnar os fatos afirmados pelo autor configurando-se, portanto, sua revelia.  
  
 Pois bem, o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil, de modo que a revelia, aqui, produz seu principal efeito, qual seja, o de fazer presumir a veracidade dos relatos contidos na exordial, até porque não existe nestes autos nenhum elemento de prova capaz de afastar tal ficção.  
  
 Por fim, os fatos noticiados pelo requerente conduzem às consequências jurídicas pretendidas por ele, impondo-se o acolhimento da pretensão inicial.   
  
 Note-se que a contratação dos serviços educacionais está bem demonstrada nos autos (fls. 19/35) e é inequívoco que o réu não quitou nenhuma das prestações objeto desta ação, seja porque que ele foi incapaz de provar tais pagamentos na forma prevista no artigo 320 do Código Civil, seja em razão da presunção decorrente da revelia.  
  
 Por fim, não sendo especificamente impugnado o total do débito e os encargos indicados na planilha trazida com a inicial, deve ele ser acolhido (fl. 05), exceto no tocante aos honorários advocatícios, visto que a fixação dessa verba cabe ao juiz.  
  
 Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação movida pelo Centro Integrado de Educação Ltda. - EPP em face de Cláudio Marcelo Soler para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 4.661,63 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), que será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido dos juros moratórios legais a partir do ajuizamento da lide.  
  
 Por força do princípio da sucumbência, o requerido arcará com as custas e com as despesas processuais, assim como com pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade desta causa.  
  
 P.R.I.C.   
  
  
  
 Santo André, 15 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA